

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

coligidos no Termo de Referência dos mesmos serviços, localizado às fls. 136, do Anexo II);

c) Quanto aos procedimentos licitatórios, temos que a Administração deliberou, num primeiro momento, pela licitação dos serviços na modalidade Convite (nº 013/2018) cuja escolha pela modalidade não foi atacada;

d) Que a própria Administração, em análise procedimental quando do desenvolvimento do certame, utilizando-se de seu poder de *autotutela*, permissivo legal que possibilita à própria Administração *revogar ou anular seus próprios atos quando ciente, por qualquer meio, acerca da constatação de quaisquer vícios*, assim agiu, anulando o certame, fato documentalmente comprovado e corroborado pela testemunha compromissada JOSÉ LUIZ PREVIATI – *Chefe do Departamento de Licitações e Pregoeiro municipal* – ao esclarecer que as *empresas que acorreram à licitação foram todas inabilitadas por questões documentais, ocasião em que se determinou prazo para a regularização de todas elas, e, após a apresentação dos documentos, em permanecendo os vício procedimentais, levou a ocorrência à Prefeita que acatou sua opinião técnica pela anulação do certame. O que foi feito.* (depoimento em mídia própria aos 6m, e corroborado aos 24m02);

e) Frustrado o primeiro certame (Convite 013/2018), após novo trâmite interno, foi lançada nova licitação pela mesma modalidade (Convite nº 006/2019), cujo resultado quando da Sessão Pública, foi considerada fracassada pelo chefe do Setor de Licitações operante no procedimento, haja vista o comparecimento de apenas duas empresas (Ata de Sessão Pública de 15/03/2019), sendo que, por esse vício processual, uma vez mais fora invalidado o certame pela Prefeita;

f) Destaque-se que contra as invalidações determinadas pela Prefeita, após sua cientificação das ocorrências pelo

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

Setor técnico competente (tanto do Processo nº 013/2018, como do Processo nº 006/019), **não foram interpostos recursos;**

52. Abstrai-se, daí, que não foram possíveis, portanto, a efetivação dos certames para as devidas e necessárias contratações, sendo correto afirmar que a necessidade da prestação dos serviços permaneceu, pelo que se depreende, urgente da mesma forma, não sendo outro o entendimento da Administração, confirmado pelo encarregado da promoção das licitações JOSÉ LUIZ PREVIATI, quando esclareceu que *a escolha recaiu na modalidade Convite justamente para agilização do procedimento em face de qualquer outra modalidade, inclusive o Pregão* (depoimento a partir dos 8m27, da mídia própria);

53. Em sendo assim, não parece, à olho desarmado, tivesse a Prefeita, naquele momento, outro caminho senão determinar que se apresentassem as soluções mais rápidas para que as prestações dos serviços fossem realizadas, cuja demora pelas intercorrências poderia por a perder os recursos advindos, *marcados para os projetos*, pelo Estado e União.

54. Deveras, até aqui, e nesse ponto, todas as circunstâncias alegadas pelo Denunciante, naquilo que realmente interessa para a configuração dos crimes licitatórios apontados e consequente causador da infração ao inciso VII, do art. 4º, da do Decreto-Lei nº 201/67, não se sustentam.

55. A comprovação dos crimes em geral, sejam eles ocorridos em procedimentos licitatórios ou não, dependem de provas específicas e inequívocas da intenção consciente e deliberada – dolosa - do agente que opera deliberadamente para obter vantagens indevidas, causar propositalmente prejuízos ao erário ou descuidar do seguimento aos princípios gerais impostos à gestão da Administração.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

56. Dessa comprovação não se desincumbiu o Denunciante, cujas testemunhas, aliás, nada apontaram, detalharam ou inovaram, apenas ratificaram, em audiência, o disposto na Denúncia. (mídias próprias anexadas).

57. A juntada da resma de documentos, conferida sua origem pela Comissão, se tende a impressionar pelo volume, não o faz para a necessária e cabal comprovação quanto a ocorrência da infração.

58. Examinando a documentação lançada nos autos, no que se refere à contratação das pessoas mencionadas, assim como seus pagamentos pelos serviços prestados - operações estas lançadas publicamente no Portal da Transparência da Prefeitura de Embu-Guaçu, não apontou o Denunciante em que consiste a ilegalidade das despesas, haja vista que tal não pode ser considerada ilícita por presunção, deve-se, inequivocamente, provar as ilicitudes seja porque os serviços não eram necessários, ou porque não foram prestados, ou mesmo, se prestados, forma remunerados em valores que extrapolem a média praticada no mercado.

59. Ademais, as ocorrências delineadas pelo Denunciante, entendidas como crimes dispostos na Lei das Licitações e Contratos – Lei Federal 8.666/93, mais precisamente o constante dos art. 89 a 99, dos crimes e das penas, pressupõe o adentramento em investigações próprias dos órgãos policiais, refugindo do âmbito de competência desta Comissão Processante devendo, se o caso, representação aos órgãos competentes do Estado para eventual investigação de crime comum.

60. Como se trata de contratações de serviços, seja por intermédio de dispensa de licitação, ou com a realização de certame licitatório, nos anos de 2018 e 2019, com toda certeza passará pelo crivo os técnicos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ao emitir relatórios, caso entendam que realmente houve desrespeito às

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

normas legais das licitações, apontarão e abrirão prazo para que a Chefe do Poder Executivo possa apresentar suas justificativas e defesas conforme preconiza a normas internas e legislações pertinentes, dessa forma assegurando o direito de defesa e do contraditório, e que tais fatos também serão informados ao Legislativo Municipal, pois normalmente são apreciados em autos apartados, o que vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado é órgão auxiliar do Poder Executivo conforme ditames constitucionais.

**61.** Isso porque à Casa Legislativa não compete o julgamento de crimes – entenda-se quaisquer crimes.

**62.** Tem-se mais: o dever de absoluto respeito ao princípio da presunção da inocência não o contrário, e no caso das contratações e licitações apontadas pelo denunciante, nada mais justo aguardar a análise pela Egrégia Corte de Contas, que dispõe de renomados técnicos, quando a emissão dos relatórios nas Contas do Município de 2018 e 2019.

**63.** A presunção da inocência, como princípio fundamental do Estado Democrático do Direito, que se sobrepõe às demais presunções, seja por seu valor intrínseco, seja por ser hierarquicamente superior, é um primeiro critério regulador. Nesse contexto, devemos raciocinar da seguinte forma: se há a convicção íntima de que tal infração ou crime foi praticado, mas não tenho elementos objetivos suficientes para fundamentar isso, só posso absolvê-lo. Se os elementos objetivos são razoáveis, mas geram dúvida, também devo absolvê-lo. Como a certeza depende de componentes objetivos e subjetivos, na falta de um deles ela não existe. No primeiro caso, faltam os elementos objetivos. No segundo, faltam os objetivos e, sobretudo, os subjetivos. Só poderá haver condenação se existirem irrefutáveis elementos objetivos que sejam confirmados ou reforçados pelos elementos subjetivos. É essa a conjugação exigida por um legítimo Estado Democrático de Direito.



# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

**64. DESTARTE, DIANTE DO EXPOSTO, POR NÃO VISLUMBRAR O COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NO SEGUNDO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATAÇÃO DIRETA. 'EMERGÊNCIA FABRICADA'. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA*), ESTE RELATOR OPINA PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.**

### VII. CONCLUSÃO:

**65. Apresento, portanto, este Parecer Final, aos demais Membros da Comissão, convocando-se, com a urgência requerida pelo procedimento, a derradeira reunião deliberativa para colheita e registro de suas opiniões, assim como solicitação ao Presidente da Câmara Municipal para a convocação de sessão para julgamento em Plenário.**

### VIII -PROVIDÊNCIAS:

**66. Outrossim, por conter na Denúncia infracional apresentada, narrativa de fatos de caráter criminal não conclusivos que demandam, inexoravelmente, maiores incursões investigativas, inclusive policiais, acerca de sua elucidação, circunstâncias que refogem à competência desta Comissão, requeiro à Presidência da Casa que, independentemente do resultado do julgamento político proclamado, seja a Denúncia enviada na forma de Notícia de Fato ao representante do Ministério Público oficiante na Comarca de Embu-Guaçu, único competente para promover, privativamente, eventual ação penal pública, na forma do art. 129, I, da Constituição Federal.**

À Secretaria da Comissão para as providências necessárias.

**PODER LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000

Tel.4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

Continuação do Relatório da Comissão Processante, instituída pelo Ato do Presidente nº 021/2019.

Embu-Guaçu, 06 de setembro de 2019

**RENATO MARCELINO DA SILVA**

**PRESIDENTE- RELATOR**